

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 0847/24 - TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADO:** Hélio Nikiho Aoyama – CPF n. \*\*\*.081.248-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\* – Diretor Presidente do IPEMA  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CONVIVENTE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte;
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Hélio Nikiho Aoyama – convivente, CPF n. \*\*\*.081.248-\*\*, beneficiário da instituidora Elvira Henrique Alves, CPF n. \*\*\*.999.342-\*\*, falecida em 14.11.2023, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Matrícula n. 2044-3 Nível I, Classe “N”, Referência/Faixa 25 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes.

2. A concessão do benefício foi materializada pela Portaria n. 084/IPEMA/2023, de 07.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3617, de 08.12.2023, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, art. 41, Inciso I; art. 46, incisos I, V, alínea “c”, item 6, da Lei n. 1.155 de 16 de Novembro de 2005; c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003; e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1550306).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1569922).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0091-2024-GPETV, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório das pensões em exame por esta Corte de Contas (ID 1594701).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

5. É o necessário a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Hélio Nikiho Aoyama (convivente), beneficiário da instituidora Elvira Henrique Alves, nos termos do artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, art. 41, Inciso I; art. 46, incisos I, V, alínea “c”, item 6, da Lei n 1.155 de 16 de Novembro de 2005; c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003; e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1550306).

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (fl. 7 do ID 1550307), fato gerador do benefício, ocorrido em 14.11.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de convivente, conforme sentença declaratória de união estável *post mortem* (fls. 4/6 do ID 1550307).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1550307).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte e com o parecer do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I. Considerar legal** a Portaria n. 084/IPEMA/2023, de 07.12.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3617, de 08.12.2023, de concessão de pensão vitalícia em favor de Hélio Nikiho Aoyama – convivente, CPF n. \*\*\*.081.248-\*\*, beneficiário da instituidora Elvira Henrique Alves, CPF n. \*\*\*.999.342-\*\*, falecida em 14.11.2023, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Matrícula n. 2044-3 Nível I, Classe “N”, Referência/Faixa 25 anos, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40, inciso II, art. 41, Inciso I; art. 46, incisos I, V, alínea “c”, item 6, da Lei n 1.155 de 16 de Novembro de 2005; c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003; e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1550306);

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**II. Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III. Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

**V. Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental